



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523244-59.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY CARVALHO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1523244-59.2022.8.26.0050

Apelante: WESLEY CARVALHO DE MORAES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : VALÉRIA LONGOBARDI

Origem: 23ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DE CAPITAL

Voto nº 35.297

Apelação. Crime de estelionato simples. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.126/127), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.126/133 na qual foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade), e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de estelionato simples (artigo 171, "caput", do Código Penal), pretendendo a absolvição por insuficiência de provas (fls.149/152).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.157/159).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.169/173).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou comprovada pela Portaria (fls.02) e pelos documentos de fls.03/27 e 35.

A autoria ficou demonstrada.

O Réu não compareceu ao Distrito Policial para interrogatório na fase extrajudicial (fls.76), mas confessou o fato em Juízo, em versão que foi corretamente confrontada com as demais provas produzidas, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a vítima Júlio declarou, na fase administrativa (fls.33/34) e em Juízo, que: **1.** conheceu WESLEY por meio de um amigo em comum, tendo ele dito que comercializava produtos eletrônicos; **2.** negociou com o Réu a compra de dois aparelhos celulares, realizando o pagamento no valor de R\$ 6.800,00;

3. o Réu não entregou os aparelhos e passou a evitar contato, deixando de restituir o valor pago.

O documento de fls.35 comprova a transferência de R\$ 6.800,00 feita pela empresa da vítima em conta bancária em favor do Réu.

Como se vê, as provas demonstraram que o Réu, na qualidade de vendedor de produtos eletrônicos, recebeu dinheiro da vítima, mas não entregou os aparelhos prometidos.

Diante da prova produzida, não há como afastar a responsabilização do Réu pelo crime, pois a autoria ficou demonstrada; portanto, a materialidade, a autoria e os demais elementos do tipo penal – quais sejam, a fraude, a idoneidade do meio fraudulento utilizado, a indução a erro, a obtenção de vantagem ilícita, o prejuízo alheio, e inclusive o elemento subjetivo (dolo) – foram demonstrados, ficando rejeitado o pedido absolutório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR